

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 2025

Reconhece o Município de Feijó, no Estado do Acre, como a “Capital Nacional do Açaí”.

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe reconhece o Município de Feijó, no Estado do Acre, como a “Capital Nacional do Açaí”, em razão da expressiva importância social e econômica do fruto naquela localidade.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca que Feijó-AC se destaca como “um dos principais centros de produção, cultivo e comercialização do açaí no Brasil, fruto que se tornou símbolo da cultura amazônica e de grande relevância econômica, social e ambiental para o país.”

Para o autor, a nomeação de Feijó como a Capital Nacional do Açaí “visa reconhecer sua importância histórica, cultural e econômica no contexto da cadeia produtiva desse fruto, além de promover o desenvolvimento regional, o turismo sustentável e a valorização das tradições locais”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Quanto à **juridicidade**, observa-se que o projeto atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional”.

O Município de Feijó, no Estado do Acre, obteve, em 2023, o primeiro **registro de Indicação Geográfica (IG)** para o açaí, concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), após processo conduzido pelo Sebrae Acre, Governo Estadual e associações locais, em conformidade com os padrões de qualidade e critérios técnicos exigidos. Tal reconhecimento confere autenticidade e notoriedade nacional ao produto, atendendo ao disposto no art. 3º, inciso II, e §1º, da Lei nº 14.959/2024.

Ademais, foi promulgada a **Lei Estadual nº 4.609, de 15 de julho de 2025**, que reconhece Feijó como a Capital do Açaí no âmbito estadual, resultado de deliberação legislativa e participação de órgãos e entidades locais. Essas medidas demonstram a realização das consultas e



manifestações exigidas pelos arts. 3º a 6º da norma federal, evidenciando o atendimento aos critérios de interesse público, verdade e regularidade.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A redação é clara, objetiva e compatível com os padrões exigidos para proposições legislativas dessa natureza.

Dessa forma, entende-se que a proposição encontra-se em conformidade com os requisitos constitucionais, legais e técnicos exigidos para a sua tramitação e aprovação.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.708, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

